



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12595/11

Origem: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Natureza: Licitação – concorrência

Responsável: Alex Antônio de Azevedo Cruz – Secretário Municipal de Obras

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATO. Prefeitura de Campina Grande. Licitação – concorrência. Execução de obras e serviços de urbanização no bairro do Novo Horizonte, naquela municipalidade. Ausência de contrato. Assinação de prazo para envio. Cumprimento, mesmo com atraso, da resolução. Regularidade da licitação e do contrato dela decorrente. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01180/12

RELATÓRIO

1. Dados do procedimento:

- 1.1. Órgão/entidade: Prefeitura Municipal de Campina Grande.*
- 1.2. Licitação/modalidade: concorrência nº 004/2011.*
- 1.3. Objeto: execução de obras e serviços de urbanização no bairro do Novo Horizonte.*
- 1.4. Fonte de recursos/elemento de despesa: recursos próprios e repasses federais/4490.51.*
- 1.5. Autoridade homologadora: Alex Antônio de Azevedo Cruz, fl. 277.*

2. Dados do contrato:

- 2.1. Número: 1046/2011.*
- 2.2. Contratada: Construtora Planície Ltda.*
- 2.3. Valor: R\$ 7.393.000,00.*
- 2.4. Data: 04/10/2011.*
- 2.5. Vigência: 14 (quatorze) meses, contados da data da assinatura da ordem de serviços.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12595/11

Em relatório de fls. 335/337, a d. Auditoria dessa Corte de Contas verificou a regularidade do certame licitatório e detectou a ausência do contrato decorrente. Através da Resolução RC2 – TC – 00020/12, fl. 343, publicada no DOe/TCE-PB, de 09/02/2012, esta Câmara assinou o prazo de trinta (30) dias para que o Secretário de Obras do Município, Senhor ALEX ANTÔNIO DE AZEVEDO CRUZ enviasse o mencionado contrato.

Em 04/07/2012 o interessado enviou o contrato reclamado, tendo a Auditoria considerado regular o procedimento em manifestação de fls. 368/369.

O processo foi agendado com intimação do interessado.

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

No caso dos autos, após a remessa do contrato, foi atestada a regularidade do procedimento. A intempestiva remessa do contrato, por seu turno, atrai recomendações.

Diante do exposto VOTO pela: **a)** declaração de cumprimento da Resolução RC2 – TC 00020/12; **b)** regularidade do certame licitatório na modalidade concorrência 004/2011 e do contrato de 1046/2011 dele decorrente; e **c)** recomendação para que as determinações desta Corte sejam cumpridas no prazo fixado, determinando-se o arquivamento do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12595/11

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 12595/11**, referentes à licitação, na modalidade concorrência, e contrato, realizados pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande, sob a responsabilidade do Secretário Alex Antônio de Azevedo Cruz, para execução de obras e serviços de urbanização no bairro do Novo Horizonte, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: **a) DECLARAR** o cumprimento da Resolução RC2 – TC 00020/12; **b) JULGAR REGULARES** o procedimento licitatório, na modalidade concorrência 004/2011, e o contrato de 1046/2011 dele decorrente; e **c) RECOMENDAR** para que as determinações desta Corte sejam cumpridas no prazo fixado, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 17 de julho de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público de Contas